



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**DEBORA HESTER MEIRELES GALVÃO**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO OU RISCO?**  
**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI Nº 12.318/2010 E SEUS**  
**IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**  
**NO BRASIL**

**BELÉM-PA**

**2025**

## **A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO OU RISCO? UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI Nº 12.318/2010 E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL<sup>1</sup>**

*The Parental Alienation Law: Protection or Risk? A Critical Analysis of Law No. 12.318/2010 and Its Impacts on the Protection of Children and Adolescents in Brazil*

Debora Hester Meireles Galvão<sup>2</sup>

Sumaya Saady Morhy Pereira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma reflexão sobre o conceito de alienação parental, sua origem e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma análise crítica de sua teoria originária: a chamada 'Síndrome de Alienação Parental'. Tal análise será desenvolvida com ênfase em sua ínfima, ou mesmo inexistente, relevância e reconhecimento pela comunidade científica global, o que será demonstrado ao longo do texto. Outrossim, examina-se sua influência, incorporação e positivação na legislação pátria, notadamente por meio da promulgação da Lei nº 12.318/2010, comumente conhecida como “Lei de Alienação Parental”, bem como seus desdobramentos — majoritariamente negativos — na dinâmica familiar brasileira, especialmente no contexto de conflitos familiares marcados por violência doméstica e familiar, assim como por abusos sexuais contra menores. Por meio de uma investigação qualitativa, alicerçada em fontes bibliográficas e orientada pela metodologia hipotético-dedutiva, o estudo demonstrará que o Brasil construiu uma sólida base normativa suficiente para a garantir a efetividade dos princípios e direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ao final, far-se-á exposição dos movimentos que defendem a revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil, conforme proposto pelos Projetos de Lei nº 2812/2022 e nº 1372/2023.

**PALAVRAS-CHAVE:** alienação parental; pseudocientífico; litígios; famílias; violência.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

<sup>2</sup> Autora, discente do 10º semestre do curso de Direito da FAD/UFPA. E-mail: [debora.galvao@icj.ufpa.br](mailto:debora.galvao@icj.ufpa.br)

<sup>3</sup> Orientadora, Mestra em Direito pela UFPA (2004). Atualmente é professora da graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, atuando na 4ª Promotoria de Justiça de Família de Belém.

**ABSTRACT:** This undergraduate thesis proposes a critical reflection on the concept of parental alienation, exploring its origins and its impact on the Brazilian legal system, based on a critical analysis of its foundational theory—the so-called Parental Alienation Syndrome (PAS). This analysis is carried out with a particular focus on the theory's negligible, if not entirely absent, scientific validity and recognition within the global academic community, as will be demonstrated throughout the text. Furthermore, the study examines the theory's influence, incorporation, and formal codification into national legislation, most notably through the enactment of Law No. 12,318/2010, commonly referred to as the Parental Alienation Law. The paper also addresses the predominantly negative consequences of this law on Brazilian family dynamics, especially in the context of family disputes involving domestic violence and child sexual abuse. Through a qualitative investigation, grounded in bibliographic research and guided by a hypothetical-deductive approach, the study demonstrates that Brazil has established a solid normative framework capable of ensuring the effective protection of the fundamental rights and best interests of children and adolescents. Lastly, the paper presents the current movement advocating for the repeal of the Parental Alienation Law in Brazil, as proposed by Bills No. 2812/2022 and No. 1372/2023.

**KEYWORDS:** parental alienation; pseudoscience; litigation; families; violence.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a avaliar a real necessidade da Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de ponderar o prejuízo que a referida Lei representa diante da constante utilização do argumento de alienação parental como tese de defesa por meio de acusados de abuso e violência contra crianças e adolescentes.

O que se questiona, por meio da presente pesquisa, é qual é a verdadeira relevância da Lei de Alienação Parental para o ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações nos núcleos familiares, posto que a legislação foi criada com a finalidade de proteger a criança ou o adolescente de toda interferência na formação psicológica promovida ou induzida por um dos genitores ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Cumpre destacar que, na legislação pátria, já existem normas que asseguram a proteção dos direitos em tese

protegidos pela Lei de Alienação Parental, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal de 1988.

Portanto, ao longo do presente artigo, buscar-se-á demonstrar a desnecessidade da Lei nº 12.318/2010 para o ordenamento jurídico brasileiro, além de expor razões que denotam que a referida lei, na verdade, representa um prejuízo às crianças e aos adolescentes quando aplicada em litígios familiares complexos, em razão do uso da legislação em análise como forma de proteção de criminosos em contextos de abuso sexual e violência doméstica, que a têm utilizado para obtenção de guarda dos filhos.

Nessa perspectiva, o presente artigo também explicará a origem do conceito de alienação parental, entendida como uma síndrome, e sua carência de reconhecimento científico, relacionado à sua origem sexista e aos impactos de sua utilização como ferramenta de descredibilização da palavra da criança ou do adolescente e, conseqüentemente, de proteção de abusadores em casos de violência doméstica e abusos sexuais.

Em contrapartida, embora a Lei de Alienação Parental se mostre completamente irrelevante para o ordenamento brasileiro, é fundamental reconhecer a suficiência das normas e princípios do direito brasileiro quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que, conseqüentemente, corrobora ainda mais a desnecessidade da Lei de Alienação Parental.

Por fim, é de suma importância discorrer sobre a pauta de revogação da referida Lei e analisar os movimentos pró-declaração de inconstitucionalidade e, como mencionado anteriormente, a revogação da Lei nº 12.318/2010. Entre essas articulações, destacam-se, principalmente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, a Nota Técnica 4/2020 do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e os Projetos de Lei nº 2812/2022 e nº 1372/2023, que versam sobre a revogação da Lei de Alienação Parental.

### **1. Os fundamentos da proteção integral da criança e do adolescente nas relações familiares**

A promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 tratou de assegurar, entre os inúmeros direitos fundamentais elencados em seus dispositivos, a proteção especial ao instituto da família, haja vista que, segundo o art. 226, caput, da CF/1988, a família, entendida como base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Nessa conjuntura, é válido esclarecer que não é possível conceituar “família” de forma restritiva, uma vez que a história da humanidade perpassa significativas mudanças culturais e sociais no que se refere às definições de família, de forma que limitar a um único conceito implicaria ignorar os diversos modelos familiares existentes e os que ainda venham a ser conhecidos no futuro.

Não obstante, a presente pesquisa adotará como sentido técnico de “família”, à luz de Pontes de Miranda, uma instituição que possui conceitos diversos, mantida na memória de todos os seus membros, tanto ascendentes quanto descendentes “pelo laço de consanguinidade ou parentesco civil”, bem como pelo afeto (Miranda, 2001, p. 52 *apud* Menezes, 2025).

Nesse prisma, a Carta Magna atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, uma série de Direitos Fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente garantiu direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes nas relações familiares, como o direito à convivência familiar e comunitária, bem como atribui, de forma igualitária, a ambos os pais, ou responsáveis, os direitos, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, de modo a ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas e assegurados os direitos da criança previstos no referido Estatuto.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único.** A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser

resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Assim sendo, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou uma ampla proteção de garantias fundamentais no que tange aos direitos das crianças, pessoas de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade, com o propósito de assegurar a proteção de diversos direitos nas relações familiares, com a finalidade de promover o crescimento e o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, além de vedar toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão à criança e ao adolescente no seio familiar, de forma que qualquer atentado aos direitos protegidos, seja por ação ou omissão, ficará sujeito à punição na forma da lei.

## **2. A origem do conceito de alienação parental**

O divórcio inicia uma nova realidade para a vida das crianças em que os pais estão em litígio. Nos Tribunais verificam-se inúmeros processos relativos ao descumprimento do direito de convivência e aplicação de medidas coercitivas de execução dos acordos ou decisões judiciais, majoritariamente postulados pelo progenitor sem a guarda, ante o inconformismo com a recusa da criança à convivência. Sucede que a recusa da criança é uma reação normal ao divórcio e possui caráter temporário, além de ser multifatorial, isto é, não resulta apenas de uma causa (Sottomayor, 2011), como a tese da síndrome de alienação parental preconiza, a qual será abordada a seguir, em que se atribui a rejeição da criança necessariamente a uma derivação de uma campanha difamatória perpetrada por um genitor em face do outro, o que caracterizaria a incidência de “alienação parental”.

Conforme relatado alhures, revela-se necessário discorrer a respeito da origem do famigerado conceito de “alienação parental”, a partir do estudo de Maria Clara Sottomayor intitulado *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Nesse contexto, em 1985, surgiu nos Estados Unidos da América (EUA) a tese denominada “Síndrome de Alienação Parental” (SAP), difundida por Richard Gardner, médico voluntário da Universidade de Columbia, que utilizava o título de Professor, concedido por cortesia, mesmo sem ter lecionado na referida instituição. Esse Título, no entanto, permitiu-lhe aproveitar o prestígio da instituição para enriquecer seu trabalho diante das editoras e revistas em

que publicou artigo, conferindo a suas obras o reconhecimento acadêmico que não possuía, e para atuar perante as cortes judiciais como perito.

O estudo desenvolvido por Gardner objetivava solucionar a recusa da criança ao convívio com seu progenitor, a qual foi amplamente popularizada em países como Espanha, Portugal e Brasil, bem como em outros países da América Latina, e utilizada em análises psicológicas, em fundamentação de decisões judiciais ou nas alegações dos litigantes, tanto na esfera civil como na esfera penal. Entretanto, a SAP, revestida de uma aparente cientificidade, atribui a razão da rejeição da criança a um processo de manipulação realizado pelas mães que possuem a guarda e propunha que, nos casos mais conflituosos, a guarda fosse transferida ao outro genitor, o que se entende por “terapia da ameaça”.

Para Gardner, a SAP é definida como uma perturbação da infância evidenciada quando a criança se recusa a relacionar-se com o genitor sem a guarda, no contexto do divórcio e das disputas sobre guarda e visitas, além de tratar-se de uma campanha, sistemática e intencional levada a cabo por um dos pais para difamar o outro progenitor, acompanhada de uma “lavagem cerebral” na criança, com o fito de destruição do vínculo afetivo entre o infante e o outro genitor. Nesse cenário, definiu oito fatores indicativos de Síndrome de Alienação Parental, quais sejam:

a) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança; b) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor; c) Falta de ambivalência; d) O fenômeno do pensador independente; e) Apoio automático da criança ao progenitor alienador; f) Ausência de sentimento de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; g) Presença de encenações encomendadas; h) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Gardner defendia que a SAP se fazia presente em aproximadamente 90% das crianças envolvidas em conflitos familiares, e que elas exibiam a maioria dos fatores supramencionados. Ressaltava ainda que a SAP poderia ser classificada como de tipo ligeiro, moderado ou severo, com possibilidade de progressão nos casos ligeiros, em que não estariam presentes os oito sintomas, para graus moderados ou severos, em que, nos casos de maior severidade, poderiam surgir falsas alegações de abuso sexual.

Apesar das inúmeras afirmações de Richard Gardner, este não logrou êxito em fornecer dados objetivos da investigação, a fim de demonstrar efetivamente suas alegações sobre a síndrome, sua frequência ou os motivos que se pautam a recusa da criança, bem como não provou uma relação de causa e efeito entre alienação e manipulação da criança fomentada pela mãe, uma

vez que o fato de uma criança rejeitar um dos genitores não prova que o outro realizou lavagem cerebral no infante, pois isso poderia ocorrer sem qualquer influência externa.

Dessarte, fica evidente que a teoria de Gardner possui carência de base científica e, conseqüentemente, de reconhecimento oficial, haja vista que a SAP não é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria nem pela Organização Mundial da Saúde, em consequência disso, o termo SAP não possui aceitação em sistemas de classificação atuais, nem consta na Classificação DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), nem da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), não possuindo reconhecimento da Associação Psiquiátrica Americana nem da Associação Médica Americana.

Acrescente-se que, nos EUA há um movimento amplamente divulgado para expor a falta de rigor científico nas teses de Gardner, bem como de aceitação pela comunidade científica, que os critérios diagnósticos são lógicos e cientificamente nulos, visto que não se relacionam com nenhuma patologia identificável. Nesse panorama, de acordo com Andrea Mazzeo, o Instituto de Pesquisa da Procuradoria-Geral dos Estados Unidos afirma que a SAP é uma teoria não comprovada (Mazzeo, 2011, p. 27 *apud* Menezes, 2025, p. 90).

Além disso, o trabalho de Gardner é marcado por um passado obscuro, sexista e pró-pedofilia, tendo em vista que criou suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, de maneira que sua carreira foi construída por atuar como perito em processos de divórcio e regulamentação das responsabilidades parentais e, ao defender homens acusados de abuso sexual, utilizava uma estratégia de desacreditar as vítimas para inverter os papéis e transformar o acusado em vítima.

Em seu livro *“True and false accusations of child sex abuse”*, compreendia as mulheres como meros objetos receptáculos do sêmen do homem e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana, mostrando-se tolerante à pedofilia e ao abuso sexual de crianças, chegando a fazer afirmações públicas (Sottomayor, 2011).

## **2.1. A Lei 12.318/2010**

No que tange à utilização da SAP no contexto judicial, essa teoria nunca foi reconhecida

nos EUA como precedente judicial; porém, continua sendo utilizada como instrumento de convencimento em tribunais de outros países, como Portugal e Brasil, por oferecer soluções simplistas para problemas complexos, de modo a simplificar processos decisórios que demandam maior esforço.

Além disso, a utilização desta teoria nos processos judiciais representa um completo desserviço. Nos EUA, esta teoria vem sendo denunciada por induzir a falsa ideia de que há uma epidemia de denúncias falsas de abuso sexual de crianças nos processos de divórcio, ao contrário do que indicam os estudos sobre o tema. Tal perspectiva patologiza o exercício de direitos legais por parte das mulheres que defendem seus filhos, contribuindo para a desvalorização da palavra das crianças e para a invisibilidade da violência contra mulheres e crianças.

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010, denominada como Lei de Alienação Parental (LAP), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de alienação parental, com a finalidade de proteger a criança ou adolescente de toda interferência na formação psicológica promovida ou induzida por um dos genitores ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Entretanto, para autores como Rachel Serodio de Menezes, durante a tramitação do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, em 2009, episódios revelaram a fundamentação e intenção legislativa, que seria a criminalização de mulheres mães que praticassem os supostos atos de alienação parental, prova disso seria a realização de uma única audiência pública promovida pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara, em que foi realizada a audição de apenas uma jovem da sociedade civil, apresentada como vítima de atos de alienação parental praticados pela genitora. Não obstante a limitada participação de outros atores da sociedade civil para o debate, após a audiência pública, o relatório final, ratificou sem objeções que a presença de uma lei específica sobre o tema traria mais segurança jurídica para os núcleos familiares imersos em um contexto de abuso parental (Menezes, 2025, p. 96).

Assim, mesmo não atentando rigorosamente à grande complexidade social que envolve os litígios familiares, e marcada pela ausência de um debate democrático, de refutamento dos argumentos misóginos e todos os estereótipos e violências de gênero que a circunda, a lei, fundamentada na pseudociência de Gardner, foi positivada no ano de 2010.

Ocorre que a criação e a aplicação da Lei de Alienação Parental nos tribunais brasileiros fundamentam-se no falso argumento de que as mães não sabem lidar com o fim do relacionamento e, por vingança, recorrem a denúncias falsas de abusos sexuais, acusam os pais de crimes que não cometeram ou implantam falsas memórias nos filhos. No entanto, assim como não há fundamento científico para a teoria de Gardner, também não há nenhuma referência científica que corrobore os argumentos favoráveis à lei (Menezes, 2025, p. 98).

### **3. A quem, de fato, se destina a Lei de Alienação Parental?**

A Lei de Alienação Parental adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com a premissa de definir o que são os atos de alienação parental, suas consequências diretas e como os profissionais que atuam diretamente nos processos judiciais em que há alegação de alienação parental, quais sejam, juiz, promotor, assistente social e psicólogo, devem se portar diante das referidas demandas, sem que sejam realizados estudos multidisciplinares ou “que se considere a historicidade das relações sociais, econômicas e políticas que possam temporariamente contribuir com o afastamento de crianças/adolescentes de um dos genitores” (Menezes, 2025, p. 97).

Contudo, em que pese a LAP ter sido positivada com a finalidade de proteger as crianças e os adolescentes da influência negativa de um dos genitores e para trazer maior segurança jurídica para as famílias inseridas num contexto de abuso parental, estudos recentes demonstram que a lei não atingiu seu propósito ou, ainda, sua aplicação não tem se destinado verdadeiramente à proteção dos filhos.

Contrariamente ao seu principal objetivo, a LAP constitui uma ferramenta de perpetuação do patriarcado e de incentivo à violência de gênero, uma vez que, assim como na gênese de sua teoria-mãe, é utilizada como estratégia para favorecer homens, por meio de uma litigância abusiva, como forma de intimidar as mães, conduta que, infelizmente, é legitimada pelo sistema judiciário brasileiro e, conseqüentemente, protege genitores que objetivam retirar o protagonismo de mulheres e crianças nas acusações, atribuindo desvalorização e desconfiança às palavras das vítimas, sob o argumento de que estariam eivadas de alienação, o que enfraquece as alegações de abuso sexual e violência doméstica contra a mulher, o que, segundo Ana Thuler, também configura uma violência contra a criança e ao adolescente (Thuler, 2019, p. 33 *apud* Menezes, 2025, p. 100):

É imprescindível registrar não existir violência contra a mulher no âmbito familiar que não seja também contra crianças e adolescentes - filhos e filhas, enteados e enteadas, etc - que convivem em um mesmo espaço, em uma mesma casa [...]. É preciso considerar que a criança viveu mergulhada em clima de hostilidade. Comportamentos mantêm certa

constância, seja em um padrão agressivo, hostil ou em um padrão equilibrado, tranquilo. O homem violento até o feminicídio com a mulher, dificilmente será amoroso e cuidador com as crianças.

De igual modo, Mazzeo adverte que a aplicação do conceito de SAP tem como premissa a teoria da ameaça e possui efeito intimidante, com o fito de dissuadir, em contextos de violência de gênero pré-existente, as mulheres a se separarem. Além disso, Andrea Mazzeo é categórico ao afirmar que a alegação de alienação parental, suscitada por homens no tribunal, objetiva um enfraquecimento das mulheres mães a requerer os direitos econômicos e patrimoniais seus e de seus filhos, no intuito de impelir à renúncia da pensão e da partilha de bens (Mazzeo, 2011, p. 27 *apud* Menezes, 2025, p. 90).

Portanto, conclui-se que, apesar de alguns autores e juristas defenderem a manutenção da Lei nº 12.318/2010 por entenderem que ela oferece instrumentos de proteção a vínculos afetivos com ambos os genitores, esta pesquisa aponta que, na prática, esses mecanismos têm servido como escudo para agressores, invertendo a lógica da proteção e, ao invés de possuir como principais destinatários as crianças e os adolescentes.

Isso porque, há um forte crescimento na utilização da LAP pelos pais acusados de violência, com a finalidade, muito bem articulada, de causar temor nas mães, com a ameaça de inversão na guarda dos filhos, ou de tentar colocar em xeque a palavra das vítimas de violência, que, muitas vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade emocional e, até mesmo, socioeconômica, propiciando um ambiente de manutenção do patriarcado e a necessidade de colocar a mulher em um papel de subserviência em relação ao homem, representado na figura do marido, de modo a alimentar incertezas quanto à efetiva proteção, ou não, de seus direitos e dos de seus filhos.

Cumprindo ainda concluir que, se uma lei supostamente criada para a proteção de crianças e adolescentes não cumpre sua função principal — pois contribui mais para a violação de direitos do que, de fato, para sua proteção —, sendo, em termos gerais, mais prejudicial do que benéfica, então essa norma representa, na realidade, uma afronta aos direitos e princípios fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, como o da proteção integral da criança. Em virtude disso, deve ser compreendida como um obstáculo à efetiva garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, deve ser retirada do ordenamento jurídico, uma vez que, além de não assegurar a proteção dos infantes, tem sido utilizada como instrumento de violação desses mesmos direitos.

#### **4. A efetividade dos princípios e garantias fundamentais da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro**

Conforme já exposto, é fato que a Lei de Alienação Parental em nada contribui para a garantia e efetivação de direitos; no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, possui um acervo de direitos que são suficientes para a proteção integral daqueles, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal, de modo que não há a necessidade de uma lei que não trouxe nenhuma novidade em matéria de proteção e efetivação de garantias fundamentais, haja vista que todos os direitos que ela visa proteger já se encontram protegidos em outros diplomas legais.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo paradigma no tratamento jurídico destinado às crianças e aos adolescentes, ao estabelecer a sua condição de sujeitos de direitos, reconhecendo-lhes garantias fundamentais com absoluta prioridade. Tal reconhecimento revela-se não apenas como um marco normativo, mas como um compromisso estatal e social de suma importância para a proteção integral desses indivíduos.

Por essa razão, o artigo 227 da CF/1988 é categórico ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Assim, é válido esclarecer que este comando constitucional não se limita a um ideal programático, mas impõe obrigações concretas e imediatas a todos os entes da federação, conferindo à infância e à adolescência o estatuto jurídico de prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas e das ações protetivas.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como instrumento normativo que concretiza os preceitos constitucionais, detalhando os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes. O ECA reafirma, no artigo 5º, a vedação a qualquer forma de negligência, exploração, crueldade ou opressão, impondo punição legal a toda ação ou omissão que atente contra seus direitos. A proteção integral, dessa forma, é efetivada por meio de normas que objetivam resguardar o desenvolvimento físico, emocional, moral e social do menor, sempre em ambiente que promova dignidade, respeito e afeto.

Cumprе salientar que o artigo 22 do ECA reafirma que incumbe aos pais, de forma igualitária e compartilhada, os deveres de sustento, guarda e educação, respeitando o direito de transmissão familiar de crenças e culturas, desde que compatíveis com os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes. Assim, o exercício da autoridade parental é condicionado à observância do melhor interesse do menor, resguardando seus direitos e integridade.

Na mesma perspectiva, o Código Civil de 2002 positivou direitos específicos quanto à guarda e o direito de convivência, incluindo a modalidade de guarda compartilhada, que privilegia a responsabilização conjunta dos pais, ainda que a criança resida com apenas um. Dessa forma, ambos os genitores são responsáveis pelas decisões importantes da vida da criança, como as relacionadas à escola, plano de saúde ou qualquer outra decisão que acarrete impactos significativos na vida do infante. Além disso, o Código assegura o direito de convivência entre o filho e o genitor que não exerça a guarda, permitindo visitas e fiscalização da manutenção e educação da criança e do adolescente:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Dessa forma, não resta dúvida que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, construiu uma sólida base normativa que visa garantir a efetividade dos princípios e direitos fundamentais infanto-juvenis. Trata-se de um sistema que não apenas reconhece a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, mas também impõe deveres específicos aos entes públicos e privados para a promoção de seu desenvolvimento integral em ambiente seguro, afetoso e digno.

## **5. Os movimentos e teses contrários à aplicação da Lei de Alienação Parental**

Diante dos argumentos apresentados, é natural inferir que os ideais oriundos da tese de alienação parental não receberam aprovação de boa parte da sociedade civil e, por conseguinte, surgiram e ainda surgem movimentos que criticam e questionam a necessidade da existência e da

aplicação da Lei de Alienação Parental no ordenamento brasileiro.

Assim, ainda que haja um número considerável de civis que se opõem à LAP, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, pesquisadores, entre outros, o movimento também se fortifica em nível institucional, uma vez que há uma série de órgãos e organizações da sociedade civil, como conselhos nacionais e federais, Defensorias Públicas, Ministério Público, entidades de classe, entre outros, que emitiram recomendações, pareceres e notas técnicas defendendo a desnecessidade da Lei nº 12.318/2010 e, conseqüentemente, favoráveis à sua revogação. Nos tópicos a seguir serão abordadas determinadas iniciativas em prol da revogação ou da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental.

### **5.1. Conselhos Nacionais**

Inicialmente, é fundamental expor a primorosa atuação de diversos conselhos nacionais no combate à utilização de termos pseudocientíficos como “alienação parental”, “implantação de memórias”, “síndrome de alienação parental” e na luta pela revogação da Lei de Alienação Parental.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2018, manifestou, em nota pública, sua preocupação com o conceito “alienação parental” e quanto à ausência de cientificidade em sua fundamentação, bem como entendeu que já existem mecanismos legais suficientes para assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, como o instituto da guarda compartilhada, por exemplo. In verbis:

Em relação à Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a ‘alienação parental’, manifesta preocupação diante do fato de que o conceito de ‘alienação parental’ não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho.

Para o Conanda, já existem previsões legais protetivas e suficientes no que tange aos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, merecendo destaque a garantia de guarda compartilhada, o que, no entender deste Conselho, já é suficiente para assegurar o convívio com ambos os genitores.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), na Resolução nº 29, recomendou a revogação da Lei de Alienação Parental e o banimento de termos que classificou como pseudocientíficos e atentatórios aos direitos humanos das crianças e adolescentes e das mulheres, entre eles “síndrome de alienação parental”, “alienação parental” ou

qualquer termo pseudocientífico que atente contra os grupos supracitados ou qualquer outro segmento da sociedade:

Art. 1º Solicitar aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com base no Art. 4º, IV, a revisão de suas normas, procedimentos e protocolos, visando a eliminação de termos como “síndrome de alienação parental”, “alienação parental” ou qualquer termo pseudocientífico que atente contra os direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres ou qualquer outro segmento da sociedade. § 1º Solicita-se, igualmente, aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a revisão de suas normas, procedimentos visando não apenas se abster, mas promover os direitos das crianças e adolescentes, das mulheres mães e de outros segmentos da sociedade, considerando suas especificidades e combatendo violências institucionais, e vieses, como os vieses de gênero, capacitistas e outros.

No dia 1º de setembro de 2022, o Conselho Federal de Psicologia, em Nota Técnica 04/2022, recomendou aos psicólogos e psicólogas que não fundamentassem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação, bem como que nas situações nas quais são obrigados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, os profissionais devem contextualizar essa demanda e se pronunciar a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões:

- 1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental;
- 2 - Em situações nas quais são instados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, as psicólogas e os psicólogos contextualizem essa demanda e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões;

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), em 11 de fevereiro de 2022, na Recomendação nº 003, recomendou ao Congresso Nacional a revogação da Lei nº 12.318/2010 e aos Conselhos Federais de Medicina, Psicologia e Serviço Social o banimento, em nível nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e outras derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Dessa maneira, verifica-se que há uma preocupação conjunta dos Conselhos Nacionais mencionados alhures em abolir quaisquer termos decorrentes da pseudociência arguida ao longo do texto e, de igual forma, revogar completamente a Lei de Alienação Parental.

## **5.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**

Outra iniciativa que merece destaque é o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273 no Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2019, pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), a ação visava ao reconhecimento da total inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, por entender ser incompatível sistemicamente com as garantias e direitos constitucionais e, de igual modo, por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade das leis. Assim, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental e, por conseguinte, a revogação do referido diploma legal.

Em decisão unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, acompanhando o voto da ministra relatora Rosa Weber, negou conhecimento à ADI nº 6273, por considerar que a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), autora do pedido, não possui legitimidade constitucional para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição da República.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Nesse sentido, a legitimação ativa de entidades sindicais e de classe exige que elas possuam representatividade em âmbito nacional. Isso implica dizer que devem ter associados em pelo menos um terço dos Estados da Federação, para que seja configurado seu caráter nacional. No caso em análise, a ministra relatora afirmou que, embora conste em seu estatuto como entidade de âmbito nacional, a associação “não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada representatividade geográfica”.

Além disso, outro fator que corroborou o não conhecimento da ação ajuizada foi a falta de pertinência temática, isto é, a conexão entre a finalidade da instituição autora e o objeto legal questionado constitui requisito exigido pela jurisprudência do STF. A partir disso, de acordo com a ministra Rosa Weber, no caso da ação contrária à Lei da Alienação Parental, não há esse vínculo entre o conteúdo da norma e o “interesse direto e imediato” da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Considerando os argumentos expostos, portanto, o Plenário votou pela extinção da ADI, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ativa da associação autora.

## **5.3. Ministério Público Federal: Nota Técnica nº 4/2020**

O Ministério Público Federal, no dia 10 de março de 2020, por meio da Procuradoria

Federal dos Direitos do Cidadão, emitiu a Nota Técnica nº 4/2020, ocasião em que analisou a Lei de Alienação Parental e pontuou que se trata de uma norma com vícios de origem, que acabam direcionando práticas diversas daquela que a própria lei anuncia.

Outrossim, o agenciamento do discurso da proteção das crianças autoriza práticas fundamentadas na LAP que desconsideram as realidades complexas dos sujeitos envolvidos, o que impede, na prática, a proteção do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, na medida em que intensifica o sentimento de disputa, o conflito, a polarização entre os pais, bem como o uso da criança como objeto processual:

A LAP se revela, então, mais que um instrumento inútil, uma ferramenta de coerção violenta, castradora e opressora de atores envolvidos (principalmente mulheres e crianças) nas lides familiares, que gera dor e sofrimento, de forma que os meios empregados em nada se relacionam com os fins constitucionalmente pretendidos, sobretudo aqueles previstos nos artigos 226, § 8º, e 227 da CR.

Assim sendo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e seus Grupos de Trabalho Criança e Adolescente e Direitos Sexuais e Reprodutivos ratificam a desnecessidade da Lei de Alienação Parental no Brasil, uma vez que a referida lei, além de inútil, revela-se potencialmente prejudicial e opressora dos atores envolvidos, como mulheres e crianças, nos litígios familiares.

#### **5.4. Projetos de Lei nº 2812/2022 e nº 1372/2023**

É fato que os movimentos contrários à Lei de Alienação Parental estão em voga e chegaram ao Congresso Nacional e culminou na elaboração de dois projetos de lei, nas duas Casas Legislativas, que objetivam a completa revogação da Lei nº 12.318/2010, quais sejam, o PL nº 2812/2022 e o PL nº 1372/2023, em trâmite, respectivamente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, tramita o PL nº 2812/2022, de iniciativa das deputadas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA), que visa a revogação integral da Lei de Alienação Parental. Em novembro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou parecer favorável do relator, deputado Pastor Eurico (PL-PE), ao substitutivo do referido projeto, o que demonstra a formação de um consenso político, que ultrapassa as diferenças ideológicas e partidárias, a respeito da necessidade de uma revisão normativa, conforme explicou a Deputada Sâmia Bomfim (Agência Câmara de Notícias, 2023):

Cresceu muito na sociedade o debate sobre a necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental. São muitos os coletivos de mães, de mulheres defendendo os direitos das mães e das crianças que são vítimas desta lei”, disse. E acredito que a força da mobilização tem feito alguns parlamentares reverem seu posicionamento, tem conseguido influenciar nas posições públicas de parlamentares de esquerda, mas também de direita, porque a mobilização, quando ela é muito forte, ela tem esse poder.

Por sua vez, o relator do projeto na Comissão de Previdência, Pastor Eurico, discorreu sobre seu posicionamento favorável à revogação da Lei de Alienação Parental, em entrevista à Rádio Câmara, explicou que passou a concordar com a revogação da LAP após o contato pessoal com o sofrimento de muitas mães, acusadas de alienação parental (Agência Câmara de Notícias, 2023):

O abuso do poder, às vezes, patriarcal, é meio pesado. Alguns, por uma condição melhor, conseguem convencer os filhos a estarem consigo, principalmente a parte masculina [...] Nada contra os homens, eu acho que qualquer pai quer estar perto dos filhos, mas há momentos em que alguns até conseguem convencer ou coagir, fazer com que o filho passe a ter uma certa ojeriza à mãe.

A situação do projeto que pretende a revogação da alienação parental encontra-se pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Paralelamente, avançou, no Senado Federal, o PL nº 1372/23, apresentado pelo senador Magno Malta (PL-ES), também pretende a revogação completa da Lei de Alienação Parental, o referido projeto de lei já foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e, no momento, se encontra na Comissão de Assuntos Sociais, aguardando designação do relator.

Diante do exposto, observa-se que há uma preocupação real dos legisladores em revogar a Lei de Alienação Parental, prova disso é a tramitação bicameral de projetos que visam à revogação da LAP. Outrossim, o apoio mútuo de políticos de partidos com ideologias completamente distintas sinaliza um consenso no que diz respeito à necessidade de revogação da norma, ante sua péssima utilização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista dos argumentos até aqui apresentados, entende-se que a Lei de Alienação Parental e a tese da Síndrome de Alienação Parental representam uma afronta a diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, entre eles o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a base desta lei é uma teoria sem fundamento científico, que fomenta deslegitimação das vítimas, sem qualquer fundamento científico em sua concepção, de maneira que é impossível se atribuir credibilidade a uma teoria baseada em achismos e proteção de comportamentos perversos atentatórios contra a dignidade humana.

Entretanto, é de suma relevância demonstrar que existem alternativas muito mais eficazes e éticas para a resolução de conflitos parentais, como a mediação familiar, em que se usa técnicas de mediação para a resolução do litígio parental de maneira autocompositiva; a terapia familiar, com sessões de terapia envolvendo tanto os pais quanto os filhos, com o fito de melhorar a comunicação; e a educação parental, ou seja, programas educativos direcionados ao aprimoramento das habilidades parentais e a compreensão das necessidades da criança.

Nessa linha, além da postura dos pais ser melhorada, também existe a necessidade de os profissionais do judiciário serem capacitados, com formação especializada em abuso infantil e violência doméstica, que promovam uma abordagem multidisciplinar focada na priorização do bem-estar e da segurança da criança, fundamentada em estudos científicos e na proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Em conclusão, no que se refere à Lei de Alienação Parental, os argumentos expostos revelam a necessidade de sua revogação da LAP, uma vez que: a) o ordenamento jurídico brasileiro possui base normativa suficiente para atuar nos litígios familiares complexos; b) a LAP, do ponto de vista prático, mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres; e c) compactuar com uma Lei enraizada na teoria de Richard Gardner é contribuir para uma afronta ao conhecimento científico que deve ser valorizado e incentivado, bem como para a perpetuação de violências que estruturam o patriarcado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2812/2022**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em: 14 de jul. 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Revogação da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental-tem-apoio-de-parlamentares-de-espectros-politicos-opostos/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,de%20Assuntos%20Sociais%20do%20Senado>>. Acesso em: 14 de jul. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Artigo 1634, inciso I: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm). Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022.** Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm)>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 4/2020/PFDC/MPF, 10 de março de 2020.** Disponível em: <<https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2020/03/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf.pdf>>. Acesso em: 11 de jan. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>>. Acesso em: 11 de jan. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>>. Acesso em: 14 de jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e psicólogos.** Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf)>. Acesso em: 22 de jul. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, que recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros.** Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf>>. Acesso em: 15 de jan. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 29, de 29 de outubro de 2024, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos, sem fundamentação científica no ordenamento jurídico brasileiro**, nos conselhos profissionais, dispondo ainda sobre a reparação de violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas da Lei de alienação parental. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-revogacao-lei-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 de jan. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota pública do CONANDA sobre a lei da alienação parental Lei nº 12.318 de 2020**. Disponível em: <<file:///C:/Users/OS/Downloads/nota-publica-sobre-a-lei-de-alienacao-parental-final.pdf>>. Acesso em: 22 de jul. de 2025.

MAZZEO, Andrea. **Síndrome de Alienação Parental (PAS): II grande imbróglio**. Alienação Parental, Vol. 1, 2011.

MENEZES, Rachel Serodio de. **“Alienação Parental”: violência e estratégia de manutenção do patriarcado**. 1. ed. João Pessoa: Porta, 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. São Paulo: Bookseller, 2001.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos de sua Utilização nos Tribunais de Família**. Revista Julgar, Lisboa, Ed. 13, p. 73-107, fevereiro de 2011. Disponível em: <https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

THULER, Ana Liése. **Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável**. In. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental**. Florianópolis: Conceito, 2019.